



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO
Mensagem n. 009/2019

Sessão de 19/02/2019
PRESIDENTE

Em 19 de fevereiro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 20/02/2019 13:28



Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação da nobre Câmara Municipal o projeto de lei em anexo que *Altera a Lei n. 7.018, de 18/11/2002.*

O projeto em tela propõe a alteração da Lei n. 7.018/2002, que dispõe sobre a prestação de serviços públicos municipais de transporte coletivo, através da adequação do Conselho Municipal de Transporte para que este se torne um órgão deliberativo, deixando de ser apenas consultivo.

Trata-se de medida que otimizará as ações do Conselho para a formação e efetivação das políticas públicas na área do trânsito e transporte em nossa cidade, estruturando-o em um órgão conforme a sistemática já adotada em outros municípios que contribuiu para o fortalecimento do processo de gestão dos serviços em prol da população.

Considerando a importância da proposta neste projeto, encareço aos Nobres Senhores Vereadores a aprovação da matéria, solicitando, na forma do art. 54, § 1º da Lei Orgânica Municipal, a apreciação deste Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA.**

Apresento a Vossa Excelência e demais dignos Pares, meus protestos de respeito e consideração.


MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



AS COMISSÕES DE PROJETO DE LEI Nº
CLJR-COPIATIVA. 024/2019

Em 20/11/19 de 20 19

Presidente da Câmara Municipal

Altera a Lei n. 7.018, de 18/11/2002.

Art. 1º. A Lei n. 7.018, de 18/11/2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47 - O Conselho Municipal de Transporte, de caráter consultivo e deliberativo, compete apreciar, discutir e apresentar sugestões relativamente a todos os temas ligados ao transporte coletivo, em especial os fixados por essa lei. (NR)

Parágrafo Único. ...”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 06/03/2019 17:46 - 00000007544

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 024/2019

Altera a Lei n. 7.018, de 18/11/2002.

Autor: PODER EXECUTIVO PARANÁ

Relator: Vereador PIETRO ARNAUD

1. RELATÓRIO

O Senhor Prefeito Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, Projeto de Lei epigrafado, que "*Altera a Lei n. 7.018, de 18/11/2002*".

Conforme se infere da Mensagem nº 009/2019, que acompanha o Projeto em análise, o Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que "*(...) Trata-se de medida que otimizará as ações do Conselho para a formação e efetivação das políticas públicas na área do trânsito e transporte em nossa cidade, estruturando-o em um órgão conforme a sistemática já adotada em outros municípios que contribui para o fortalecimento do processo de gestão dos serviços em prol da população (...)*".

A proposição em exame, autuada no Departamento do Processo Legislativo sob nº 024/2019 e despachada para a leitura na forma regimental, vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no artigo 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

..."

Por sua vez, em simetria com a Carta Magna, a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

"Art. 9º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

..."

Quando à sua iniciativa, os artigos 53 e 71, inciso II, da Lei Orgânica do Município autorizam o Senhor Prefeito Municipal apresentar projeto desta natureza.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar, quanto ao mérito, por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, **por maioria**, o Voto do Relator, manifestando-se pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 024/2019, à exceção do Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA que opina pela sua **inadmissibilidade**, nos termos do Voto em Separado (RI, art. 64, § 4º), reservado o direito aos membros de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de março de 2019.

Vereador PIETRO ARNAUD
Presidente e Relator

Vereador VINICIUS CAMARGO
Membro

Vereador CELSO CIESLAK
Membro

Vereador RICARDO ZAMPIERI
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 024/2019

VOTO EM SEPARADO

O Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA, dissentindo, respeitosamente, do Voto do Relator exarado ao Projeto de Lei epigrafado, apresenta Voto em Separado, por entender que não se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade da matéria, pelas razões adiante expostas.

1. RELATÓRIO

O Senhor Prefeito Municipal submete à deliberação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que "Altera a Lei n. 7.018, de 18/11/2002".

Conforme se infere da Mensagem nº 09/2019, que acompanha a proposição em exame, o Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que "Trata-se de medida que otimizará as ações do Conselho para a formação e efetivação das políticas públicas na área do trânsito e transporte em nossa cidade, estruturando-o em um órgão conforme a sistemática já adotada em outros municípios que contribui para o fortalecimento do processo de gestão dos serviços em prol da população (...)".

A proposição em exame, autuada no Departamento do Processo Legislativo sob nº 019/2019 e despachada para a leitura na forma regimental, vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no art. 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador PIETRO ARNAUD, o qual se manifestou pela sua admissibilidade, cujo voto foi acompanhado pela maioria dos membros da CLJR.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. RAZÕES DE VOTO EM SEPARADO

De imediato, verifica-se que não estão presentes os pressupostos necessários à admissibilidade da matéria.

Através do Projeto de Lei nº 024/2019, pretende-se alterar a natureza do Conselho Municipal de Transportem, de modo que este passe a ser, também, órgão deliberativo.

Ocorre que, ao transformar o Conselho Municipal de Transporte em órgão deliberativo, o Poder Executivo outorgará poderes para uma entidade que sequer figura no contrato para alterar as próprias condições de prestação do serviço público concedido, tal como a fixação do reajuste tarifário, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Não se desconhece que o Chefe do Poder Executivo possui competência para deflagrar o processo legislativo que dispõe sobre a organização do serviço de transporte coletivo na administração pública municipal. No entanto, os atos de administração dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito, titular do poder de gestão e, conseqüentemente, da direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável ao Município, em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas.

Por isso, somente o Prefeito Municipal pode exigir o cumprimento do contrato ou discutir com o concessionário sobre as condições da prestação dos serviços, tais como o reajuste da tarifa do transporte coletivo.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. TARIFA. TRANSPORTE COLETIVO. ISENÇÃO. MAIORES DE SESENTA ANOS. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. HARMONIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO. É inconstitucional a lei municipal que confere isenção de tarifa do transporte coletivo às pessoas maiores de sessenta anos por violação ao princípio da harmonia dos poderes. A fixação do valor das tarifas relativas aos contratos de concessão de serviço público é atividade administrativa da competência do Poder Concedente. Ação julgada procedente. Votos vencidos: (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70014328827, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Redator para Acordão: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 26/02/2007)

Não cabe à lei, portanto, atribuir a terceiro alheio ao contrato a competência deliberativa para alteração das condições contratuais do serviço concedido, eis que encerra ato administrativo de competência do Poder Executivo, titular do poder concedente.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

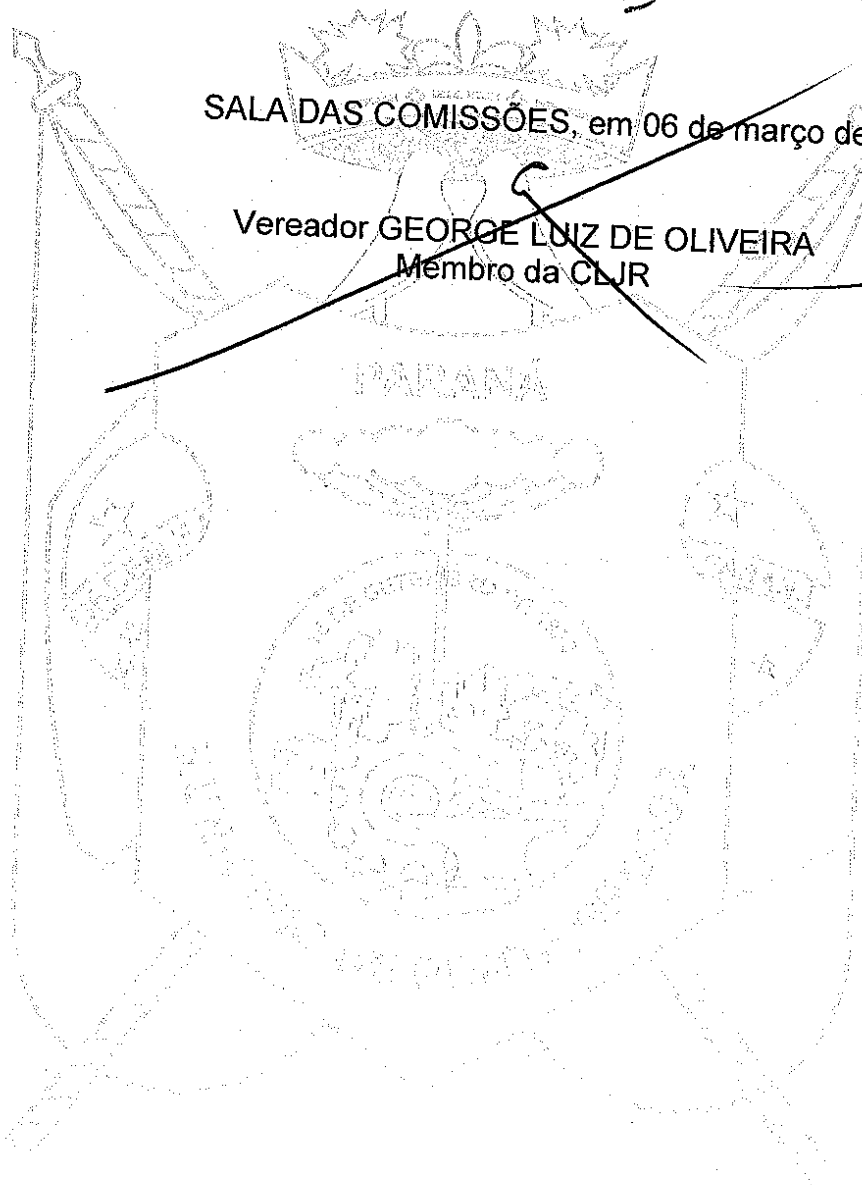
Estado do Paraná

3. CONCLUSÃO DO VOTO EM SEPARADO

Deste modo, o Vereador abaixo assinado, apresenta Voto em Separado, nos termos do § 4º do art. 64 do Regimento Interno, manifestando-se pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 024/2019, conforme fundamentação retro exposta.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de março de 2019.

Vereador **GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA**
Membro da CLJR





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 22/03/2019 15:34 - 000000000426

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 024/2019

Altera a Lei n. 7.018, de 18/11/2002.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: VEREADOR SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

1. RELATÓRIO

O Poder Executivo submete à deliberação desta Colenda Casa, Projeto de Lei epigrafado, que "*Altera a Lei n. 7.018, de 18/11/2002*".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 024/2019, vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da **Mensagem nº 09/2019**, que acompanha o Projeto em análise, o Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que "(...) O projeto em tela propõe a alteração da Lei n. 7.018, de 18/11/2002, que dispõe sobre a prestação de serviços públicos municipais de transporte coletivo através da adequação do Conselho Municipal de Transporte para que este se torne órgão deliberativo, deixando de ser apenas consultivo. (...)".

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº **024/2019**.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de fevereiro de 2019.


Vereador **SEBASTIÃO MATINARDES JUNIOR**
Presidente e Relator


Vereador **PASTOR EZEQUIEL BUENO**
Membro


Vereador **JORGE DA FARMÁCIA**
Membro



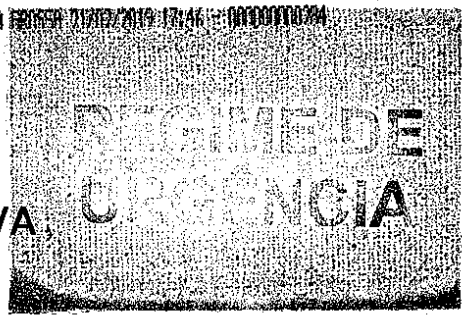
Câmara Municipal de Ponta Grossa
Estado do Paraná

DESPACHADO A LEITURA
Sessão de 25/01/19
1
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ - Nº 024/2019

AS COMISSÕES DE
CLJR - COSPTMMA

PROJETO DE LEI Nº 024/2019



EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA

Em 25/01/19 de 2019
1
Presidente da Câmara Municipal

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Art. 1º - A Lei nº 7.018, de 18 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º - ...

§ 1º - A tarifa será fixada em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de Transporte de modo global, respeitado os parâmetros tarifários (metas de eficiência) definidos em lei, no edital de licitação e no contrato de concessão, e sempre mediante prévia manifestação do Conselho Municipal de Transporte, na forma e nos prazos do parágrafo único e do caput do art. 47 desta lei, e mediante a prévia e indispensável aprovação da Câmara Municipal. (NR)

...

Art. 47 - O Conselho Municipal de Transporte, de caráter consultivo e deliberativo, compete apreciar, discutir e apresentar sugestões relativamente a todos os temas ligados ao transporte coletivo, em especial os fixados por essa lei. (NR)

Parágrafo único - ...”

Art. 2º -

JUSTIFICATIVA

A presente proposição acessória tem por objetivo acrescentar dispositivo na Lei nº 7.018/2002, estabelecendo a obrigatoriedade da aprovação pela Câmara Municipal de Ponta Grossa, quando do aumento da tarifa do transporte coletivo.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2

Tal alteração justifica-se pelo interesse público notório, sendo o Poder Legislativo Municipal o foro adequado para discussão de eventual aumento da tarifa, de modo a evitar que os usuários do transporte coletivo sejam prejudicados, ante a escalada desenfreada do preço da passagem, como vem acontecendo nos últimos anos.

Por essas razões apresento esta proposição acessória esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, em 21 de fevereiro de 2.019.

Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA



2. VOTO DO RELATOR

De imediato, cumpre ressaltar que não se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade da matéria.

Conforme se observa da proposição principal (PL nº 024/2019), de iniciativa do Poder Executivo, pretende-se alterar a redação do *caput* do art. 47 da Lei 7.018/2002, de forma a transformar o Conselho Municipal de Transporte em órgão consultivo e deliberativo, ao invés de tão somente consultivo.

Por sua vez, a proposição acessória em exame, de iniciativa parlamentar, pretende alterar a redação do § 1º do art. 7º da Lei nº 7.018/2002, de modo a condicionar a fixação da tarifa do transporte coletivo à aprovação da Câmara Municipal, além da prévia manifestação do Conselho Municipal de Transporte já prevista na referida lei.

Relevante esclarecer que este Relator não desconhece o direito do Vereador de apresentar emendas, como parte do poder de legislar.

A possibilidade de emenda aos projetos de lei de iniciativa reservada está previsto no art. 63 da Constituição Federal. Nos termos dos referido dispositivos, não será admitido aumento da despesa prevista:

a) nos Projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3 e 4º;

b) nos projetos de organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Em observância ao princípio da simetria, idêntica previsão consta do art. 56 da Lei Orgânica Municipal



Porém, o STF, encampando esse entendimento, exige a observância de **mais** um requisito para a admissibilidade de emenda parlamentar aos Projetos de iniciativa privativa, qual seja, **pertinência entre os dispositivos introduzidos por emendar parlamentar e a proposição principal.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, 10, CAPUT, E §§ 1º, 3º E 4º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI GAÚCHA N. 11.770/2002. ALTERAÇÕES NOS QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. Ação não conhecida quanto à alegação de contrariedade ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda n. 20/1998 posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração dos dispositivos que fundamentam o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, com substancial modificação, impede sua apreciação nessa via. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente". (ADI 2.813/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 26.8.2011) (grifo nosso)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DA LEI 15.301, DE 10 DE AGOSTO DE 2004, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA DE SUSPENSÃO PREVENTIVA A SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL, ASSIM QUE RECEBIDA DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE DETERMINADOS CRIMES. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (INCISOS LIV E LV DO ART. 5º DA CF).



(...) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. 4. A suspensão preventiva dos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais está a se revelar como consequência automática do recebimento da denúncia pelo Poder Judiciário. Automaticidade que viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º). Existência de outra lei estadual que adota idêntica medida cautelar administrativa, admitindo a suspensão, pelo prazo máximo de noventa dias, no curso de um processo administrativo específico, garantidos o contraditório e a ampla defesa. 5. Ação direta que se julga procedente". (ADI 3288/MG, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe 24.2.2011) (grifo nosso)

Assim, nos termos do art. 63, II da Constituição Federal e art. 56, II da Lei Orgânica Municipal, conjugado com o entendimento adotado pelo STF, cabem emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, desde que haja pertinência temática e não acarrete aumento de despesas.

No caso em tela, embora a emenda modificativa/aditiva apresentada não acarrete aumento de despesas, não guarda pertinência temática com a proposição principal.

Como mencionado nos parágrafos iniciais, o PL 024/2019 tem como finalidade específica e exclusiva dotar o Conselho Municipal de Transporte de caráter deliberativo. Por sua vez, a emenda modificativa/aditiva a ele apresentada e ora em exame, pretende submeter à aprovação da Câmara Municipal de Ponta Grossa a fixação da tarifa do transporte público.

Portanto, não havendo pertinência temática com a proposição principal, não deve ser admitida a tramitação da emenda modificativa/aditiva em exame.



Ainda que superado o óbice acima aventado, da mesma forma não merece prosperar a proposição acessória em exame.

Como sabido, nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Poder Executivo foi incumbido da tarefa de **administrar**, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Poder Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Sobre o tema, o renomado professor de direito administrativo HELY LOPES MEIRELLES ressalta, com sua peculiar proficiência, que:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concreto de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normais gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.

Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (...). (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 7ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1994, págs. 441/441 e 233, respectivamente).

Não obstante a fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo seja um dos instrumentos de contrapesos da Constituição Federal à separação e independência de Poderes, cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição pode legitimar, não sendo **“dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro, que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República”** (ADI nº 3.046/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/5/2004).



Dessa forma, condicionar a fixação da tarifa de transporte coletivo ao referendo da Câmara Municipal representa indevida intromissão do Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

Aliás, a LOM, em seu art. 71, inciso XVI, é clara ao estabelecer que compete ao Prefeito Municipal fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e daqueles explorados diretamente, de acordo com os critérios gerais estabelecidos em lei ou convênio.

Por fim, relevante destacar que em situação muito menos incisiva, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná pronunciou-se pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.463/2004, que condicionava o aumento da tarifa do transporte coletivo quando superior a inflação, não somente à apreciação do Conselho Municipal de Transporte, mas também a uma "audiência pública na Câmara Municipal de Ponta Grossa" (§ 5º do art. 15 da Lei nº 7.018/2002), conforme ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. TARIFAS. ESPÉCIE NORMATIVA QUE SUBMETE O AUMENTO DE TARIFAS DO TRANSPORTE COLETIVO À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA CÂMARA MUNICIPAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCABIMENTO DE QUALQUER INTERFERÊNCIA OU EMBARÇO NO EXERCÍCIO DOS ATOS COMUNS E PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ATRIBUÍDOS AO EXECUTIVO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 7º DA CARTA PARANAENSE. AÇÃO PROCEDENTE COM A DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO MUNICIPAL IMPUGNADO. (ADIN nº 360.279-9)

Diante do exposto, inexistindo amparo constitucional e jurídico para o regular processamento da matéria, este Relator manifesta-se pela **inadmissibilidade** da EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA apresentada ao Projeto de Lei nº 024/2019, recomendando idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão e ao Soberano Plenário.



3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, **por maioria**, o Voto do Relator, manifestando-se pela **inadmissibilidade** da EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA apresentada ao Projeto de Lei nº 024/2019, à exceção dos Vereadores GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA e RICARDO ZAMPIERI, os quais opinam pela admissibilidade da proposição acessória em exame, nos termos do Voto em Separado (RI, art. 64, § 4º), reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de março de 2019.


Vereador PIETRO ARNAUD
Presidente e Relator


Vereador VINICIUS CAMARGO
Membro


Vereador CELSO CIESLAK
Membro



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 024/2019

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA
(protocolo nº 0294)

VOTO EM SEPARADO

Os Vereadores GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA e RICARDO ZAMPIERI, dissentindo, respeitosamente, do Voto do Relator exarado à Emenda Modificativa/Aditiva ao Projeto de Lei nº 024/2019, apresentam Voto em Separado, por entenderem que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade da matéria, pelas razões adiante expostas.

1. RELATÓRIO

O Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA submete à apreciação do Soberano Plenário, Emenda Modificativa/Aditiva, visando alterar e acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei epigrafado.

Despachada para leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição acessória vem a esta Comissão Permanente, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador PIETRO ARNAUD, o qual se manifestou pela inadmissibilidade da proposição acessória, cujo voto foi acompanhado pela maioria dos membros da CLJR.



2. RAZÕES DO VOTO EM SEPARADO

Conforme se observa da proposição principal (PL nº 024/2019), de iniciativa do Poder Executivo, pretende-se alterar a redação do *caput* do art. 47 da Lei 7.018/2002, de forma a transformar o Conselho Municipal de Transporte em órgão consultivo e deliberativo, ao invés de tão somente consultivo.

Por sua vez, a proposição acessória em exame, de iniciativa parlamentar, pretende alterar a redação do § 1º do art. 7º da Lei nº 7.018/2002, de modo a condicionar a fixação da tarifa do transporte coletivo à aprovação da Câmara Municipal, além da prévia manifestação do Conselho Municipal de Transporte já prevista na referida lei.

Com o devido respeito ao relator, presentes os pressupostos de admissibilidade da matéria.

Ao contrário do sustentado no Voto do Relator, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

"(...) Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis (...). (ADI-MC 776/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23/10/1992, DJ 15/12/2006)



“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma explícita e inequívoca”. (observação do Min. CELSO DE MELLO no julgamento da ADI Nº 724 do Supremo Tribunal Federal).

Imaginar que o Poder Legislativo não possa apresentar emenda a projeto de lei, seria uma limitação inconcebível com a democracia representativa.

Assim, sob a ótica da constitucionalidade formal orgânica, que versa sobre a possibilidade de um ente federativo legislar acerca determinada matéria de interesse local; que não invade a competência privativa da União e nem vai de encontro a normas federais ou estaduais; e, finalmente, cuja matéria é de iniciativa concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo, não existe óbice para a regular tramitação do Projeto de Lei em exame.

3. CONCLUSÃO DO VOTO EM SEPARADO

Deste modo, os Vereadores que o presente subscrevem, apresentam Voto em Separado, nos termos do § 4º do art. 64 do Regimento Interno, manifestando-se pela **admissibilidade** da Emenda Modificativa/Aditiva apresentada ao Projeto de Lei nº 024/2019, conforme fundamentação retro exposta.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de março de 2019.

Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Membro da CLJR

Vereador RICARDO ZAMPIERI
Membro da CLJR